



Número: **0807328-26.2021.8.14.0040**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais**

Órgão julgador: **Gabinete ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO**

Última distribuição : **02/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **0807328-26.2021.8.14.0040**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WANTERLOR BANDEIRA NUNES (RECORRENTE)	MANOELLA MOREIRA LIMA DE SENA (ADVOGADO) CLAUDIO GONCALVES MORAES (ADVOGADO)
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (RECORRIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22159971	21/09/2024 16:17	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº.: 0807328-26.2021.8.14.0040

RECORRENTE: WANTERLOR BANDEIRA NUNES

RECORRIDO: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS – PARÁ.

RELATORA: CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

EMENTA: RECURSO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RETRATAÇÃO PÚBLICA. OFENSAS NÃO ACOBERTADAS PELA IMUNIDADE PARLAMENTAR. ULTRAPASSADOS OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RETRATAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Narra a parte autora que, os discursos de ódio e as ofensas a honra praticadas pela parte ré ultrapassaram todos os limites de direito a crítica e/ou informação, vez que este se utiliza de suas redes sociais, bem como sua influência como radialista em seu programa diário na cidade de Parauapebas, além de exercer o cargo de vereador no referido município. Taxou a todos que considera opositores como “vagabundos”, bem como ao autor, referiu-se como “incompetente” e “parasita político”, além de aduzir ter o autor agido de forma incondizente com as normas no exercício de sua profissão. Requereu a retratação pública e a indenização por danos morais.

2. O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados em exordial, sob a justificativa de que o réu dispõe de imunidade parlamentar.

3. Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado, arguindo que fora indevido o uso de sua liberdade expressão, bem como impossível ser invocado a inviolabilidade parlamentar, posto que este também possui limitações, sendo necessária à sua responsabilização pelas práticas adotadas. Requereu a procedência dos pedidos formulados em exordial.

4. É o relatório. Voto.

5. Entendo que a sentença de 1º grau mereça reforma parcial sentença.



6. No presente caso, o conteúdo do áudio traz uma série de declarações feitas pelo então recorrido que não dizem respeito unicamente à parte autora, mas ao contrário, reproduz declarações sobre a política local, inclusive sobre atos de possível corrupção no legislativo municipal.

7. Não obstante o Juízo processante do feito tenha fundamentado a sentença recorrida no exercício de seu livre convencimento, verifica-se que o(a) requerido(a) confessou ter feitos os referidos comentários impugnados durante a sua programação de rádio, o que corrobora com as alegações da parte autora, não sendo possível fundamentar-se sobre imunidade parlamentar.

8. Nesse contexto, considerando o teor do áudio apresentado, entendo caracterizada a ofensa à honra da parte autora, restando, assim, extrapolado o limite do direito à liberdade de expressão.

9. Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de obrigação de não fazer c/c indenizatória – Réu que faz jus à justiça gratuita – Réu que divulgava para terceiros mensagens trocadas com o autor em âmbito privado, por meio de aplicativo de mensagem, com conteúdo de divergências políticas entre os interlocutores – Tutela inibitória acertada – Liberdade de expressão que não engloba a exposição de privacidade a terceiros – Dano moral Ocorrência – Quantum indenizatório bem arbitrado em R\$ 15.000,00 - Decisum, no mérito, mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste TJSP - Apelo provido em parte, com observação (TJSP; Apelação Cível 1001261-68.2022.8.26.0274; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)”.

10. Frise-se que a divergência política é corriqueira no âmbito eleitoral, contudo deve ser expressa com responsabilidade e respeito, não sendo admitidos excessos.

11. Desse modo, verifica-se que não assiste razão ao Recorrido, vez que a ocorrência do dano moral sofrido pelo Recorrente, que conseguiu se desincumbir de provar que foi ofendido publicamente em sua honra pessoal e profissional. Assim, não se caracterizando, o direito à imunidade parlamentar, por exercício de mandato, nem manifestação com caráter informativo inerente ao exercício de atividade jornalística, mas apenas com intuito ofensivo a honra e imagem do Autor.

12. Nesse sentido, em que pese a liberdade de expressão tratar-se de direito protegido pela Constituição pode sofrer limitações quando atentar contra a honra imagem, ou a manifestação tenha intenção ofensiva e desprovida de veracidade, tendo em vista que os direitos da personalidade também são igualmente resguardados pela Constituição.

13. A imunidade parlamentar caracteriza-se pela garantia constitucional aos direitos de liberdade dos legisladores, para que possam exercer com autonomia e independência seu mister de fiscalizar as ações dos agentes públicos. Por sua vez, a imunidade material trata das opiniões, palavras e votos proferidos por parlamentares e se aplica aos crimes contra a honra quando guardam relação com a função

legislativa prevista no art. 27, § 1º, 29, VIII, e 53 e seguintes da Constituição Federal.

14. No presente caso, a situação ofensiva ao Recorrido, ao meu ver, não guardou relação com a função parlamentar fiscalizadora, tendo apenas o intuito de diminuir e ofender a honra pessoal e profissional do Autor, ao se referir a ele como tendo, no exercício da função. Em situações semelhantes, confira-se a jurisprudência.

STJ-1137702) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. OFENSAS DIVULGADAS EM PROGRAMA DE RÁDIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece reparo algum. 2. Tendo a Corte de origem concluído, a partir do exame das provas dos autos, que as ofensas propagadas em programa de rádio causaram evidentes prejuízos à honra objetiva da agravada, ensejando danos morais, a revisão desse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, ponderação incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7). 3. Consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado, na instância especial, quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.314.116/PR (2018/0151173-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Maria Isabel Gallotti. j. 07.02.2019, DJe 14.02.2019).

STJ-1079572) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. EXCESSO IDENTIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. No caso, o Tribunal a quo concluiu que a matéria jornalística extrapolou o direito de informar. Nessas hipóteses, há dano moral a ser indenizado, conforme consagrado pela jurisprudência do STJ. Impõe-se, portanto, a aplicação da Súmula 7 desta Corte, visto que, identificado abuso no direito de informação, é inviável revolver a prova apreciada no acórdão impugnado. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 4. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se razoável diante dos danos experimentados pelo autor, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, teve seu nome publicado em jornal como autor da prática de crime, o qual fora inocentado quatro anos antes da referida publicação. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 1.217.527/DF (2017/0312813-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 17.09.2018).

TJDFT-0422621) CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE



PARLAMENTAR. NATUREZA ABSOLUTA. ATOS PRATICADOS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO. MANIFESTAÇÃO DA LIBERDADE DE PENSAMENTO. INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA OU IMAGEM. PONDERAÇÃO DE VALORES. ALEXY. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. 1. De acordo com a doutrina, a imunidade parlamentar não é um privilégio concedido ao parlamentar pessoalmente; é uma garantia assegurada ao Poder Legislativo, para que funcione livre de qualquer coação. 2. A jurisprudência assinala a necessidade de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro ou fora do Parlamento. Para os casos em que a ofensa é irrogada em plenário, a imunidade parlamentar material elide a responsabilidade civil por dano moral independente de conexão com o mandato. 3. Considerando que a inviolabilidade visa garantir a independência dos membros do parlamento para permitir o bom exercício da função e proteger a integridade do processo legislativo, a proteção constitucional diz respeito às manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática 'in officio') ou externadas em razão deste (prática 'propter officium') (STF - AI 818.693/MT). 4. A exigência da conexão como exercício do mandato ou com a condição parlamentar somente será necessária se as ofensas são irrogadas fora do Parlamento (STF: INQ 390 e 1.710). 5. Na situação em que foram proferidas as palavras pelo réu, em Assembleia do Sindicato dos Policiais Civis do DF, as reiteradas designações de cunho pejorativo abalaram a honra e a imagem da parte autora e fugiram, de forma evidente, do contexto dos cargos políticos exercido pelas partes. 6. Negou-se provimento ao recurso da parte ré. Honorários recursais fixados. (Processo nº 20160111208660 (1052790), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Flavio Rostirola. j. 04.10.2017, DJe 11.10.2017).

15. Ressalte-se, ainda, que o direito à livre manifestação de pensamento, inerente à atividade jornalística, também não pode ultrapassar o limite da razoabilidade no sentido da informação, em prejuízo da imagem e da honra, violando a liberdade, intimidade e privacidade da pessoa ofendida. Com efeito, o art. 186 do Código Civil, determina que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Restando clara a ocorrência do ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, surge o dever de indenizar.

16. Dessa forma, é devida a indenização por danos morais, bem como a retratação.

17. Quanto ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Portanto, cabe fixar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de reparação por danos morais.

18. Quanto à retratação, entendo suficiente ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, ficando livre para fazê-la quanto à forma. Nesse contexto, deve o requerido, abster-se de se referir à parte autora de forma desrespeitosa.

19. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença, a fim de CONDENAR o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da divulgação do áudio em discurso e ainda, DETERMINAR que o réu proceda à

retratação, observado o disposto no parágrafo 18 do presente voto. Deferido o benefício da gratuidade da justiça, dispensando o preparo recursal. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça.

Belém, 10 de setembro de 2024.

Juíza CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Relatora – 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

